

REGULAMENTO (UE) 2019/799 DA COMISSÃO**de 17 de maio de 2019****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada da lista da União da substância aromatizante furan-2(5H)-ona****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base autorizados para utilização nos e sobre os géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão ⁽³⁾ adotou uma lista de substâncias aromatizantes e incluiu essa lista na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 pode ser atualizado em conformidade com o procedimento comum referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro ou por uma parte interessada.
- (4) A parte A da lista da União contém substâncias aromatizantes avaliadas e em avaliação.
- (5) A substância aromatizante furan-2(5H)-ona (n.º FL: 10.066) está incluída no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 enquanto substância aromatizante em avaliação e para a qual a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») solicitou que fossem apresentados dados científicos adicionais. Esses dados foram apresentados pelo requerente.
- (6) A Autoridade avaliou os dados apresentados e concluiu, no seu parecer científico de 11 de dezembro de 2018 ⁽⁴⁾, que a furan-2(5H)-ona (n.º FL: 10.066) suscita um problema de segurança no que diz respeito à genotoxicidade pois é genotóxica *in vivo*.
- (7) A utilização de furan-2(5H)-ona (n.º FL: 10.066), por conseguinte, não respeita as condições gerais para a utilização de aromatizantes estabelecidas no artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008. Por conseguinte, a fim de proteger a saúde humana, essa substância deve ser retirada da lista sem demora.
- (8) No que se refere aos pormenores de identificação da furan-2(5H)-ona (n.º FL: 10.066), a Autoridade fornece, no seu parecer, elementos adicionais relativos à identidade e à caracterização desta substância que não estão incluídos na sua atual entrada no anexo I, parte A, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008. A fim de garantir clareza e rigor no que diz respeito à identidade da substância e ajudar as partes interessadas a identificarem adequadamente esta substância, importa notar que os pormenores de identificação adicionais da furan-2(5H)-ona (n.º FL: 10.066), fornecidos pela Autoridade no seu parecer, são os seguintes: o n.º CAS é 497-23-4, o n.º CMPAA é 2000 e o nome CMPAA é gama-lactona do ácido 4-hidroxi-2-butenóico.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.

⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).

⁽⁴⁾ Painel FAF da EFSA (Painel dos aditivos alimentares e dos aromatizantes). *Scientific Opinion on Flavouring Group Evaluation 217 Revision 2 (FGE.217Rev2), consideration of genotoxicity potential for alpha, beta unsaturated ketones and precursors from chemical subgroup 4.1 of FGE.19: lactones* [Parecer científico sobre a avaliação de um grupo de aromatizantes 217, revisão 2 (FGE.217Rev2), análise do potencial de genotoxicidade das cetonas alfa, beta insaturadas e precursores do subgrupo químico 4.1 de FGE.19: lactonas]; EFSA Journal 2019;17(1):5568.

- (9) Como a substância suscita problemas de segurança, a Comissão deve recorrer ao procedimento de urgência para retirar a furan-2(5H)-ona da lista da União. A parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de maio de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No anexo I, parte A, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, é suprimida a seguinte entrada:

«10.066	Furan-2(5H)-ona						2	EFSA»
---------	-----------------	--	--	--	--	--	---	-------